



LEI Nº 6590, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 10% (Dez por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos e intelectuais, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes. -

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 10% (Dez por cento) de seus lugares para uso preferencial de pessoas com deficiência física e intelectuais, idosos e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma. Adaptarem-se para o acesso e uso de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º - Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por

profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;



LEI Nº 6590/2021
FOLHA Nº 02

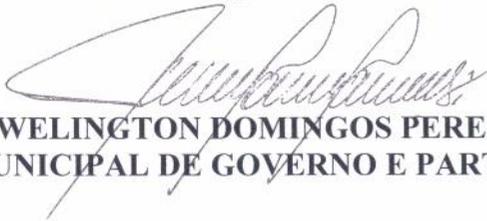
IV - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de junho de 2021.


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 12.574/2021.


WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ